



**PROCESSO N° TST-AIRR-550-76.2014.5.02.0081**

Agravante : **JULIO SANTOS FERREIRA**  
Advogado : Dr. Maurício Nahas Borges  
Agravada : **MASSA FALIDA de GSV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**  
Advogada : Dra. Vilma de Oliveira Sobrinho  
Agravada : **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
- **PRODESP.**  
Advogado : Dr. Marcio Rodrigues  
Agravado : **ESTADO DE SÃO PAULO**  
Procurador: Dr. Flávio César Damasco

GMRLP/vnp/mm

#### **D E S P A C H O**

Trata-se de **agravo de instrumento** no qual a parte defende ter demonstrado o concurso dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista relativamente ao tema "desconsideração da personalidade jurídica".

Manifestação da d. Procuradoria-Geral costada às fls. 01/06 do seq. 04.

Contraminuta apresentada às fls. 788/789.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre registrar que o recurso de revista cujo seguimento foi denegado na decisão agravada foi interposto em face de acórdão publicado **na vigência da Lei n° 13.467/2017.**

**Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento**, passo ao exame do apelo.

O Desembargador do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista mediante os seguintes fundamentos:

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

(...)

Sustenta que é incompatível com o Princípio Protetor e com a necessária celeridade processual transferir a competência da execução para o Juízo Universal quando há meios legítimos, garantidos pela coisa julgada, de tornar mais célere a execução na própria jurisdição trabalhista.

Consta do v. Acórdão:

"(..)Frise-se que não há nos autos qualquer informação de encerramento do processo falimentar e demonstração inequívoca no sentido de que o patrimônio da empresa



**PROCESSO Nº TST-AIRR-550-76.2014.5.02.0081**

executada ou da massa falida, na hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência, não poderá suportar a presente execução. Somente se poderia cogitar na desconconsideração da personalidade jurídica da executada em recuperação judicial, com a incursão no patrimônio dos sócios da reclamada pela Justiça Laboral, no caso de encerramento do processo falimentar, sem a existência de bens suficientes para quitação dos presentes créditos exequendos. Cabe ressaltar, ademais, que o Juízo Universal também poderá direcionar a execução ao patrimônio dos sócios (consoante autoriza o art. 82 da Lei 11.101/2005 c/c art. 50 do Código Civil), não podendo esta Justiça Especializada se adiantar, sob pena de ferir a par conditio creditorum, em prejuízo de outros credores trabalhistas. "

Nos exatos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo - caso dos autos - somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula nº 266, do C. TST. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de Recurso de Revista que se escude em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais e existência de dissenso pretoriano: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o Recurso de Revista.

No caso dos autos, à vista da expressa prestação jurisdicional, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia em debate tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento da Revista. Eventuais violações constitucionais somente se verificariam, na hipótese, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide, o que não ocorreu.

**DENEGO seguimento.**

Nas razões de agravo de instrumento, a parte insurge-se contra os termos do despacho de admissibilidade, bem como reitera as alegações arguidas nas razões de recurso de revista no sentido que a existência de processo falimentar em face da reclamada não impede o prosseguimento da execução contra os seus sócios. Renova as alegações de afronta aos artigos 5º, XXXV, LV, LXXVIII, 109, I, e 114 da CF e de divergência jurisprudencial.

**Examino.**

Inicialmente, cabe destacar que, a despeito dos argumentos firmados pelo juízo a quo, os fundamentos do despacho de admissibilidade agravado não vinculam esta instância superior, assegurando-se à parte



**PROCESSO N° TST-AIRR-550-76.2014.5.02.0081**

o reexame da matéria constante na revista.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, em execução de sentença, está condicionada à demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Em congruência ao referido comando normativo, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou a sua jurisprudência no sentido de ser inadmissível o conhecimento do recurso de revista quando a ofensa constitucional alegada ocorrer de forma indireta, oblíqua ou reflexa.

Nesse sentido, foi publicado o enunciado de **Súmula n° 266 do TST**, a qual dispõe, in verbis:

**RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Na espécie, compreendo que a matéria controvertida se reveste de natureza nitidamente infraconstitucional, porquanto as normas que regulam a habilitação perante o juízo universal estão previstas na legislação infraconstitucional, sobretudo no artigo 768 da CLT e na Lei n° 11.101/05. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL DA MASSA FALIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, XXXVI E LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. O TRT indeferiu o prosseguimento da execução em face dos sócios da empresa ré, em razão da decretação de sua falência, consignando que a competência da Justiça do Trabalho se restringe à fixação do valor devido e à declaração do crédito para habilitação no juízo universal, tal como disposto nos arts. 768 da CLT e 6º, § 2º, da Lei n° 11.101/05. Nesse contexto, em que a controvérsia foi solucionada mediante interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, a alegada violação do art. 5º, XXXV, XXXVI e LXXVIII, da CF, poderia, quando muito, caracterizar ofensa reflexa ou indireta, o que não enseja o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n° 266 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido " (AIRR-183800-75.2001.5.02.0079, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Belmonte, DEJT 11/09/2015).

Eventual afronta aos dispositivos constitucionais mencionados pela parte, se existente no caso concreto, ocorreria somente de forma reflexa ou indireta, o que impossibilita a admissibilidade do recurso



**PROCESSO Nº TST-AIRR-550-76.2014.5.02.0081**

de revista nos termos do **art. 896, § 2º, da CLT** e da **Súmula 266/TST**.

Ademais, as alegações de divergência jurisprudencial não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, em execução de sentença, conforme os obstáculos processuais supramencionados (**art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST**).

Nesses termos, deixo de examinar o requisito da transcendência referido no artigo 896-A da CLT, por imperativa aplicação dos princípios da celeridade e da razoabilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, na esteira do artigo 118, inciso X, do RITST.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Ministro Relator**